

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 895 e os §§ 9º e 10 ao art. 897, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar o não cabimento de recurso ordinário e de agravo de petição em desfavor de decisão em consonância com súmula do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Supremo Tribunal Federal (STF); com súmula Vinculante do STF; com decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral e com decisão proferida pelo TST e pelo STF em sede de recurso repetitivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O arts. 895 e 897, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar acrescidos dos §§ 3º e 4º e dos §§ 9º e 10, respectivamente:

“**Art. 895.**

.....

.....

§ 3º É incabível o recurso ordinário para impugnar decisão proferida em conformidade com:

I – súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

II – súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;



SF/17619.06051-73

III – decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral;

IV – decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso repetitivo.

§ 4º A interposição do recurso ordinário nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo enseja a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa ou da condenação, o que for maior, revertida a favor do recorrido.” (NR)

“Art. 897.

.....

.....

§ 9º É incabível o agravo de petição para impugnar decisão proferida em conformidade com:

I – súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

II – súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

III – decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral;

IV – decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso repetitivo.

§ 10. A interposição do agravo de petição nas hipóteses previstas no § 9º deste artigo enseja a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa ou da condenação, o que for maior, revertida a favor do recorrido.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prestação jurisdicional célere é direito fundamental do cidadão brasileiro, garantido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Tal princípio impõe ao legislador a missão de criar mecanismos que inibam a protelação injustificada do desfecho de qualquer ação judicial.

Nesses termos, é de bom alvitre a adoção de medidas que coibam a impugnação de decisões proferidas pelas Varas do Trabalho que se

encontrem em consonância com a jurisprudência pacificada nos tribunais superiores.

Por isso, apresenta-se o presente projeto de lei, que tem como objetivo vedar a impugnação de decisões proferidas em consonância com súmulas do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Supremo Tribunal Federal (STF); com súmulas vinculantes do STF; com decisões proferidas em sede de repercussão geral pelo STF e com decisões proferidas em sede de recurso repetitivo pelas aludidas cortes.

Espera-se contar com o indispensável apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO